SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270044 - CE (2026/0166905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ELENILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso concreto, a mera apreensão de alguns apetrechos utilizados para a prática da traficância, desacompanhadas de outros instrumentos indicativos de maior profissionalismo delitivo é, muitas vezes, inerente à própria prática do crime de tráfico e não basta para presumir dedicação habitual a atividades criminosas. Além disso, ao fato de o réu ter tentado se desfazer das drogas, não pode, ao menos no presente caso, levar à conclusão de que ele se dedica, com certa frequência e anterioridade, ao tráfico de drogas de forma habitual.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: afd13a66-07fb-4cc1-9c09-00ae9c2d1814

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: afd13a66-07fb-4cc1-9c09-00ae9c2d1814

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270044 - CE (2026/0166905-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	ELENILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso concreto, a mera apreensão de alguns apetrechos utilizados para a prática da traficância, desacompanhadas de outros instrumentos indicativos de maior profissionalismo delitivo é, muitas vezes, inerente à própria prática do crime de tráfico e não basta para presumir dedicação habitual a atividades criminosas. Além disso, ao fato de o réu ter tentado se desfazer das drogas, não pode, ao menos no presente caso, levar à conclusão de que ele se dedica, com certa frequência e anterioridade, ao tráfico de drogas de forma habitual.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 6e1c261d-9da2-42d5-ba7f-8aa2579c6cae

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento em parte ao recurso especial, a fim de reconhecer a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em favor do acusado, aplicá-la no patamar de 2/3 e, por conseguinte: a) reduzir a sua reprimenda para 2 anos e 2 meses de reclusão mais o pagamento de 220 dias-multa e b) fixar o regime inicial semiaberto.

No regimental, sustenta o agravante que "Ao concluir, em sentido diverso, que a apreensão dos apetrechos seria inerente à própria prática do crime de tráfico e que a tentativa de descarte não revelaria dedicação habitual, a decisão monocrática necessariamente reexaminou e revalorou o conjunto probatório, atribuindo-lhe peso distinto daquele conferido pelo acórdão recorrido – providência que refoge aos estreitos limites do recurso especial e atrai, de forma inarredável, o óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 411).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que não seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Outra não é a hipótese dos autos, rememoro que para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "Como é cediço, o legislador, ao instituir o referido benefício legal, teve como

Documento eletrônico VDA59379725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 6e1c261d-9da2-42d5-ba7f-8aa2579c6cae

objetivo conferir tratamento diferenciado aos pequenos e eventuais traficantes, não alcançando, assim, aqueles que fazem do tráfico de entorpecentes um meio de vida." (HC n. 437.178/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 11/6/2019).

No caso, entendo que não assiste razão ao Ministério Público estadual ao pleitear seja afastada a incidência da causa especial de diminuição da pena. Isso porque, no caso, a Corte estadual entendeu que não seria devida a aplicação da referida minorante pelos seguintes argumentos (fl. 309, grifei):

> Na terceira fase, ressalte-se que o Juízo a quo aplicou a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) para o acusado Elenilson Jorge dos Santos, sob o fundamento de que "incide, por sua vez, a causa de diminuição pelo tráfico de drogas privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006), que aplico na fração máxima de 2/3 (dois terços) da pena, em razão da pequena quantidade de droga apreendida".
> [...]
> Tenho que a fundamentação para aplicar a minorante do tráfico privilegiado é incorreta, pois **os elementos apreendidos com o acusado Elenilson Jorge dos Santos denotam uma dedicação a atividades criminosas, uma vez que foram apreendidos objetos como sacos plásticos e balanças de precisão, além de serem apreendidos entorpecentes já devidamente fracionados**, o que demonstram o envolvimento deste réu com atividades criminosas e considerando **o contexto fático que este acusado foi preso, tentando se desfazer das drogas.**

Conforme visto, a instância de origem entendeu indevida a aplicação da causa especial de diminuição de pena, com fundamento, basicamente, **na apreensão de apetrechos utilizados para a prática da traficância e no fato de o acusado ter tentado se desfazer das drogas**.

Todavia, conforme salientado na decisão agravada, a mera apreensão de alguns apetrechos utilizados para a prática da traficância, desacompanhadas de outros instrumentos indicativos de maior profissionalismo delitivo é, muitas vezes, inerente à própria prática do crime de tráfico e não basta para presumir dedicação habitual a atividades criminosas.

Além disso, ao fato de o réu ter tentado se desfazer das drogas, não pode, ao menos no caso concreto, levar à conclusão de que ele se dedica, com certa frequência e anterioridade, ao tráfico de drogas de forma habitual.

Documento eletrônico VDA59379725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 6e1c261d-9da2-42d5-ba7f-8aa2579c6cae

Portanto, à ausência de elemento suficiente para justificar o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, **deve o recurso ser provido, a fim de aplicar, em favor do agravado, o referido benefício**.

Assim, reputo não evidenciada a ilegalidade na decisão agravada, pois de rigor o reconhecimento do privilégio no tráfico.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:12
Código de Controle do Documento: 6e1c261d-9da2-42d5-ba7f-8aa2579c6cae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.044 / CE

Número Registro: 2026/0166905-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100465220258060156 00102396720258060156 02064127520248060293 100465220258060156
10046522025806015600102396720258060156 102396720258060156 206412752024806029393951652024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELENILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: NATANAEL PEREIRA DA SILVA QUEIROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	: ELENILSON JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:36
Código de Controle do Documento: 62d55c16-612f-4f65-ab5b-4c7fc7177d2e

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:36
Código de Controle do Documento: 62d55c16-612f-4f65-ab5b-4c7fc7177d2e